



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.923-B, DE 2014

(Do Defensoria Pública da União)

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão e de funções de confiança no quadro de pessoal da Defensoria Pública da União; tendo parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DEFENSOR STÉLIO DENER); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público (relator: DEP. MURILO GALDINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROJETO DE LEI Nº 7923, DE 2014.

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão e de funções de confiança no quadro de pessoal da Defensoria Pública da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, no quadro de pessoal da Defensoria Pública da União, os cargos em comissão e as funções de confiança constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Cabe à Defensoria Pública-Geral da União, em sua esfera de competência, adotar as providências necessárias à execução desta Lei, inclusive quanto à distribuição e ao estabelecimento de cronograma anual de implantação e provimento dos cargos e das funções de que trata o art. 1º, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 3º A remuneração dos cargos e das funções de que trata o art. 1º, no âmbito da Defensoria Pública da União, para fins do disposto no parágrafo único do art. 62 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é aquela constante no Anexo II desta Lei, observados os reajustes gerais e antecipações concedidos ao servidor público federal.

Art. 4º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão previsto nesta Lei optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo acrescido de sessenta e cinco por cento do valor fixado para o respectivo cargo em comissão, sem prejuízo de outras gratificações a que faça jus.

Art. 5º Cada órgão da Defensoria Pública da União destinará, no mínimo, sessenta por cento dos cargos em comissão de que trata esta Lei aos ocupantes de cargos efetivos integrantes das carreiras da Defensoria Pública da União, nos termos



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

da Constituição Federal, art. 37, V, observados os requisitos de qualificação e experiência previstos em regulamento, resguardadas as situações constituídas até a data da publicação desta Lei.

Art. 6º No âmbito da Defensoria Pública da União, é vedada a nomeação ou designação para cargos em comissão e funções de confiança de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou de servidor ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento, compreendido o ajuste mediante designações ou cessões recíprocas em qualquer órgão da Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da Defensoria Pública da União, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para o exercício perante o membro ou servidor determinante da incompatibilidade.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública da União no Orçamento-Geral da União.

Art. 8º A partir do provimento de cinquenta por cento dos cargos e das funções previstas nesta Lei, serão redistribuídos ao Poder Executivo os cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento do Grupo Direção e Assessoramento Superior – DAS, atualmente utilizados pela Defensoria Pública da União.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

JUSTIFICAÇÃO

A Defensoria Pública da União (DPU) é instituição constitucionalmente delineada para promover a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, dos cidadãos que não dispõem de recursos para arcar com a contratação de um advogado ou com as despesas de um processo judicial.

A ela compete desenvolver essa relevante missão perante a Justiça Federal, Militar, Eleitoral e do Trabalho, e a Administração Pública Federal, em todos os Estados da Federação e no Distrito Federal. Embora inegavelmente relevante o papel dessa instituição no sistema de justiça brasileiro, a DPU foi implantada em caráter emergencial e provisório por meio da Medida Provisória nº 930/95, convertida na Lei nº 9.020, de março de 1995. Com efeito, passados quase vinte anos, a DPU, nada obstante tenha realizado mais de 1,5 milhão de atendimentos no ano de 2013, ainda possui grandes dificuldades para a consecução de sua missão.

Uma dessas dificuldades, possivelmente a principal, é a insuficiência de cargos em comissão e funções de confiança para que, junto com a interiorização da Instituição pretendida pela Emenda Constitucional nº 80/2013, promova-se a descentralização de rotinas e atividades administrativas do órgão, otimizando a prestação de assistência jurídica ao cidadão pobre e viabilizando sua universalização.

A citada emenda instrumentalizou a autonomia conferida pela Emenda Constitucional nº 74/2013 à DPU e impôs ao órgão missão compatível com essa nova realidade: contar, no prazo de oito anos, com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais em número proporcional à demanda e à população. Assim, não pode mais tardar a estruturação definitiva do órgão, visando a que se dê cumprimento à missão de garantir aos necessitados o conhecimento e a defesa de seus direitos.



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Atualmente, o órgão mantém 64 unidades funcionando em todo o país e, com essa estrutura, atinge a população de 1.776 municípios. Apesar de possivelmente representar um número relativamente alto, trata-se, na verdade, de uma exclusão de 65 milhões de brasileiros hipossuficientes. O déficit institucional em relação à cobertura necessária para acompanhar a Justiça Federal é de aproximadamente setenta por cento.

Esse contexto indica a necessidade de um profundo processo de transformação organizacional, cujo requisito básico para uma descentralização e interiorização do órgão efetiva e eficiente é a criação de cargos em comissão e de funções comissionadas para comporem a espinha dorsal da Instituição.

A precariedade da DPU, refletida em sua debilidade estrutural, não corresponde à importância da missão deste órgão para o desenvolvimento do país. Desse modo, a criação de 1.146 cargos em comissão e funções de confiança supririam a necessidade de estruturação inicial do órgão, facilitando sobremaneira interiorização da assistência jurídica integral e gratuita determinada pelo constituinte reformador.

Cumprir ressaltar que o quantitativo de cargos a serem criados espelha os primeiros quatro anos do processo de interiorização da DPU, período no qual haverá provimento gradual, na medida da capacidade de crescimento e descentralização decorrentes da necessidade de transição de um órgão que deixa de estar sob a proteção direta do Ministério da Justiça para se autodeterminar, sempre em sintonia com as autorizações orçamentárias.

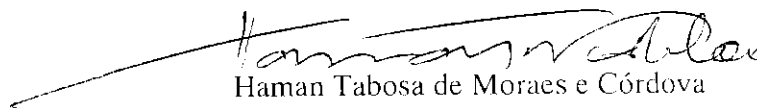
Por fim, repise-se a fragilidade institucional atual em relação aos aspectos de gestão e administração, uma vez que somente existem na DPU doze cargos em comissão para guarnecer o órgão nacionalmente, composto de mais de sessenta unidades em todo o país e que movimenta cerca de setecentos contratos administrativos, num montante aproximado de 200 milhões de reais em recursos de custeio e investimento.

É impossível cumprir a missão de interiorização determinada pela Emenda Constitucional nº 80 com essa estrutura, principalmente se considerarmos que a



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Defensoria Pública tem o dever de estar onde estão o Poder Judiciário e o Ministério Público, mas possui recursos substancialmente inferiores, tanto em termos financeiros quanto de pessoal.


Haman Tabosa de Moraes e Córdova 29 AGO. 2014
Defensor Público-Geral Federal



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ANEXO I

Quantidade de cargos em comissão e funções comissionadas

Cargos em Comissão	Quantidade
CC-7	4
CC-6	7
CC-5	27
CC-4	59
CC-3	212
CC-2	193
CC-1	282
Funções de Confiança	Quantidade
FC-3	22
FC-2	52
FC-1	288



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ANEXO II

Cargos em comissão e funções comissionadas – valores integrais de remuneração

Denominação	Remuneração
Cargos em Comissão	
CC-7	R\$ 14.608,45
CC-6	R\$ 12.940,65
CC-5	R\$ 11.383,43
CC-4	R\$ 9.932,33
CC-3	R\$ 7.785,36
CC-2	R\$ 7.045,90
CC-1	R\$ 4.915,70
Funções de Confiança	
FC-3	R\$ 1.943,87
FC-2	R\$ 1.362,81
FC-1	R\$ 1.172,05

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)*](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre

seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 80, DE 4 DE JUNHO DE 2014

Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias da
Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA.

Seção III
Da Advocacia

Seção IV
Da Defensoria Pública

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal." (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 98:

"Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 4 de junho de 2014

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

Deputado ARLINDO CHINAGLIA
1º Vice-Presidente

Deputado FÁBIO FARIA
2º Vice-Presidente

Deputado MARCIO BITTAR
1º Secretário

Deputado SIMÃO SESSIM
2º Secretário

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
3º Secretário

Deputado ANTONIO CARLOS BIFFI
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente

Senador JORGE VIANA
1º Vice-Presidente

Senador ROMERO JUCÁ
2º Vice-Presidente

Senador FLEXA RIBEIRO
1º Secretário

Senadora ANGELA PORTELA
2ª Secretária

Senador CIRO NOGUEIRA
3º Secretário

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO
4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 74, DE 6 DE AGOSTO DE 2013

Altera o art. 134 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 134 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 134.
.....

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal."(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 6 de agosto de 2013.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado HENRIQUE EDUARDO
ALVES
Presidente

Deputado ANDRÉ VARGAS
1º Vice-Presidente

Deputado FÁBIO FARIA
2º Vice-Presidente

Deputado MÁRCIO BITTAR
1º Secretário

Deputado SIMÃO SESSIM
2º Secretário

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA
LESSA
3º Secretário

Deputado ANTONIO CARLOS BIFFI
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente

Senador JORGE VIANA
1º Vice-Presidente

Senador ROMERO JUCÁ
2º Vice-Presidente

Senador FLEXA RIBEIRO
1º Secretário

Senadora ANGELA PORTELA
2ª Secretária

Senador CIRO NOGUEIRA
3º Secretário

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO
4º Secretário

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

.....

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

.....

Subseção I
Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento
(Subseção com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício. *(“Caput” com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o *caput* deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2225-45, de 4/9/2001)*

Subseção II
Da Gratificação Natalina

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

.....

.....

LEI Nº 9.020, DE 30 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre a implantação, em caráter emergencial e provisório, da Defensoria Pública da União e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 930, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A remuneração dos cargos de Defensor Público-Geral da União e de Subdefensor Público-Geral da União, a que se refere o art. 147 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências, é a constante do anexo a esta lei.

§ 1º Ao ocupante do cargo de Defensor Público-Geral e de Subdefensor Público-Geral da União é devida a Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função, instituída pelo art. 14 da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 2º Os recursos necessários à remuneração dos cargos a que se refere este artigo serão transferidos pelo Superior Tribunal Militar, ao Ministério da Justiça, para que este efetue os respectivos pagamentos, até que exista dotação orçamentária própria da Defensoria Pública da União.

Art. 2º Enquanto a Defensoria Pública da União carecer de dotação orçamentária para a remuneração de seus integrantes, os vencimentos e vantagens dos ocupantes dos cargos de Advogado de Ofício, Advogado de Ofício Substituto da Justiça Militar e de Advogado de Ofício da Procuradoria Especial da Marinha, ainda que tenham optado por sua transformação em cargo de Defensor da União, nos termos do art. 138 da Lei Complementar nº 80, de 1994, correrão à conta dos órgãos em que estavam lotados, à data da opção pela nova carreira.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos de Advogado de Ofício e de Advogado de Ofício Substituto da Justiça Militar, de que trata este artigo, continuarão a exercer suas funções junto à Justiça Militar, até que seja constituído o Quadro Permanente da Defensoria Pública da União.

.....
.....

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.923, DE 2014

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão e de funções de confiança no quadro de pessoal da Defensoria Pública da União.

Autora: Defensoria Pública da União (DPU)

Relator: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Defensoria Pública da União (DPU), que tem por objetivo criar, no quadro de pessoal da DPU, 1.146 cargos em comissão e funções comissionadas, na quantidade, forma e gradação dispostas no Anexo I, conforme a remuneração veiculada no Anexo II, tal qual preceituam os arts. 1º e 3º do projeto.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões da Câmara, tendo sido despachado às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Finanças e Tributação (CFT) (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) (Art. 54 RICD) em 2.9.2014.

Com o advento na Resolução nº 1, de 2023, foi criada esta Comissão de Administração e Serviço Público, que absorveu parte da competência da extinta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, razão pela qual o despacho da matéria foi atualizado, com a subsequente remessa do projeto a esta Comissão.

O projeto prevê no art. 2º que cabe à Defensoria Pública-Geral da União (DPGU) a distribuição e o estabelecimento de cronograma anual de



implantação e provimento dos cargos e funções, observada a disponibilidade orçamentária.

Os arts. 4º a 6º fazem aplicar a esses cargos e funções regras já existentes na Administração Pública para opção pela remuneração, para reserva de percentual de cargos em comissão a servidores efetivos e para vedação de nepotismo, ainda que de forma cruzada.

O art. 7º indica que as despesas ocorrerão à conta das dotações da DPU, e o art. 8º estabelece regra de transição para que os cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superior – DAS alocados na DPU sejam devolvidos ao Poder Executivo.

Na justificção, a DPU destaca que *“somente existem doze cargos em comissão para guarnecer o órgão nacionalmente, composto de mais de sessenta unidades em todo país”* e informa que a criação desses cargos *“facilitaria sobremaneira a interiorização da assistência jurídica integral e gratuita determinada pelo constituinte reformador”*, notadamente para os primeiros quatro anos do processo de interiorização, *“otimizando a prestação de assistência jurídica ao cidadão pobre e viabilizando sua universalização”*.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à esta Comissão de Administração e Serviço Público opinar, de forma conclusiva, sobre o mérito da presente proposição.

Embora seja notório o déficit de estrutura ainda existente na Defensoria Pública da União (DPU), tanto em termos de pessoal quanto de orçamento, deve ser destacada a entrada em vigor da Lei nº 14.377, de 22 de junho de 2022, que *“dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores da Defensoria Pública da União;*



fixa o valor de suas remunerações; e dá outras providências”, oriunda do Projeto de Lei nº 7.922, de 2014, cujo substitutivo aprovado abrangeu a criação de 200 cargos em comissão e funções comissionadas, na forma disposta pelos arts. 15 a 20 da referida lei, em conjunto com o respectivo Anexo I.

Ora, se ao tempo do encaminhamento do projeto à Câmara dos Deputados pela DPU (em 29.8.2014, há quase nove anos), a necessidade inicial para provimento em quatro anos era de mais de 1.000 cargos em comissão e funções comissionadas, não se pode cogitar que a recente criação de apenas 200 cargos e funções dessa natureza tenha suprido as carências do órgão.

Nesse contexto, ainda que fosse desejável e necessária a aprovação do presente projeto nos exatos termos em que encaminhado a esta Casa, vislumbramos que, no mérito, há de ser feita uma conformação do número de cargos em comissão a serem criados com as possibilidades reais e legais que a DPU possui de provê-los já a partir do ano de 2024, de maneira não apenas a guarnecer e reforçar as estruturas administrativas desse órgão de estatura nacional, mas também a impulsionar e fortalecer a atuação coletiva e estratégica do órgão na promoção e proteção dos direitos humanos, tendo em vista as enormes fragilidades de nosso país relacionadas à proteção de grupos vulneráveis e vulnerabilizados em todos os Estados e no Distrito Federal.

Sabemos que os cargos em comissão e as funções comissionadas criadas pela Lei nº 14.377, de 2022, supriram minimamente as carências históricas da DPU e, com isso, permitiram modernização e hierarquização das estruturas e rotinas de trabalho.

No entanto, é preciso reconhecer que a quantidade de cargos em comissão e funções comissionadas criadas pela referida lei é insuficiente para permitir estruturação condizente com os preceitos da Emenda Constitucional nº 80, de 2014, que determina a existência de defensores públicos federais em toda unidade jurisdicional, em número proporcional à população e à efetiva demanda pelos serviços do órgão.



Nesse compasso, propomos, com o substitutivo incluso no presente, avançar mais um passo na direção do pleno acesso à Justiça, com a criação de mais 91 cargos comissionados para a DPU, os quais, além de robustecer a estrutura administrativa atual, poderão, também, remunerar, estimular e fortalecer todo o sistema de proteção de direitos humanos existente na DPU, em especial as defensoras e os defensores públicos federais que se propõem a, com exclusividade, exercer a nobre função de Defensora ou Defensor Nacional de Direitos Humanos e de Defensora ou Defensor Regional de Direitos Humanos.

A referida criação de mais 91 cargos em comissão no quadro de pessoal da DPU está em conformidade com a proposta orçamentária do órgão para o exercício de 2024 e baseia-se na autorização constante do Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária para 2024 (PLOA 2024) – PLN 29/2023.

Apresento, assim, o anexo substitutivo ao projeto, para corrigir, equilibrar e avançar na estruturação da DPU, na certeza de que a busca paulatina pelo equilíbrio na distribuição da força de trabalho nos órgãos federais atuantes no sistema de justiça, perpassa não apenas pelo número de membros e servidores, mas também pelo número de cargos em comissão e funções comissionadas à disposição do órgão, os quais agregam modernidade e eficiência na gestão da assistência jurídica a cargo da DPU.

Por essas razões, voto, no mérito, pela aprovação integral do Projeto de Lei nº 7.923, de 2014, nos termos do substitutivo que ora apresento..

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.923, DE 2014

Cria cargos em comissão no quadro de pessoal da Defensoria Pública da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados, no quadro permanente de pessoal da Defensoria Pública da União de que trata a Lei nº 14.377, de 22 de junho de 2022, os cargos em comissão constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º A remuneração dos cargos em comissão de que trata o art. 1º desta Lei observará a correspondência com aquela do Anexo IV da Lei nº 14.377, de 2022, aplicando-lhe as alterações promovidas pela Lei nº 14.525, de 9 de janeiro de 2023.

Art. 3º Aplicam-se aos cargos em comissão criados por esta Lei as disposições do Capítulo VI da Lei nº 14.377, de 2022.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública da União no orçamento geral da União.

Art. 5º O provimento dos cargos em comissão de que trata esta Lei é condicionado à autorização na lei de diretrizes orçamentárias, à previsão na lei orçamentária anual e à disponibilidade financeira.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator



Anexo Único

Cargos em comissão	Quantidade	Remuneração integral (em R\$) (Lei nº 14.377, de 22 de junho de 2022)
CCDPU-7	2	14.607,74
CCDPU-6	4	12.940,02
CCDPU-5	6	11.382,88
CCDPU-4	14	9.216,74
CCDPU-3	19	5.482,97
CCDPU-2	22	4.962,19
CCDPU-1	24	3.461,96
TOTAL	91	

Apresentação: 05/09/2023 18:08:30.593 - CASP
PRL 1 CASP => PL 7923/2014
PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.923, DE 2014

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 7.923/2014, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Defensor Stélio Dener.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Farias - Presidente, Delegada Ione - Vice-Presidente, Carol Dartora, Coronel Meira, Defensor Stélio Dener, Felipe Francischini, Fernanda Melchionna, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Rogério Correia, André Figueiredo, Cabo Gilberto Silva, Denise Pessôa, Fernanda Pessoa e Prof. Paulo Fernando.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2023.

Deputado BRUNO FARIAS
Presidente



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.923, DE 2014

Cria cargos em comissão no quadro de pessoal da Defensoria Pública da União.

Autora: Defensoria Pública da União (DPU)

Relator: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados, no quadro permanente de pessoal da Defensoria Pública da União de que trata a Lei nº 14.377, de 22 de junho de 2022, os cargos em comissão constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º A remuneração dos cargos em comissão de que trata o art. 1º desta Lei observará a correspondência com aquela do Anexo IV da Lei nº 14.377, de 2022, aplicando-lhe as alterações promovidas pela Lei nº 14.525, de 9 de janeiro de 2023.

Art. 3º Aplicam-se aos cargos em comissão criados por esta Lei as disposições do Capítulo VI da Lei nº 14.377, de 2022.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública da União no orçamento geral da União.

Art. 5º O provimento dos cargos em comissão de que trata esta Lei é condicionado à autorização na lei de diretrizes orçamentárias, à previsão na lei orçamentária anual e à disponibilidade financeira.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator

Deputado BRUNO FARIAS
Presidente



Anexo Único

Cargos em comissão	Quantidade	Remuneração integral (em R\$) (Lei nº 14.377, de 22 de junho de 2022)
CCDPU-7	2	14.607,74
CCDPU-6	4	12.940,02
CCDPU-5	6	11.382,88
CCDPU-4	14	9.216,74
CCDPU-3	19	5.482,97
CCDPU-2	22	4.962,19
CCDPU-1	24	3.461,96
TOTAL	91	





COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.923, DE 2014

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão e de funções de confiança no quadro de pessoal da Defensoria Pública da União.

Autora: Defensoria Pública da União

Relator: Deputado **MURILO GALDINO**

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto de Lei nº 7.923, de 2014, de autoria da Defensoria Pública da União (DPU), que cria, no quadro de pessoal da DPU, 1.146 cargos em comissão e funções comissionadas.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões da Câmara, tendo sido despachado às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT) (Art. 54 RICD); e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC) (Art. 54 RICD).

Os arts. 1º e 3º do projeto, em conjunto com os Anexos I e II, veiculam a quantidade, a gradação e a remuneração dos cargos.

O art. 2º assevera que cabe à Defensoria Pública-Geral da União (DPGU) a distribuição e o estabelecimento de cronograma anual de implantação e provimento dos cargos e funções, observada a disponibilidade orçamentária.

Os arts. 4º a 6º estabelecem para esses cargos e funções a aplicação de regras gerais já existentes na Administração Pública quanto a remuneração, percentual reservado e vedações.

Na forma do art. 7º, as despesas correrão à conta das dotações da DPU.

À época do envio do projeto à Câmara, a DPU justificou sua necessidade diante da existência de apenas *“doze cargos em comissão para guarnecer o órgão nacionalmente, composto de mais de sessenta unidades em todo país”*.

A Comissão de Administração e Serviço Público (CASP) da Câmara dos Deputados, sob relatoria do Deputado Defensor Stélio Dener, analisou detidamente a





matéria e, no mérito, concluiu por sua aprovação, na forma do substitutivo que apresentou.

Em síntese, nos termos do parecer aprovado pela CASP, o substitutivo se mostrou necessário para ajustar a quantidade de cargos a serem criados à realidade da DPU após a entrada em vigor da Lei nº 14.377, de 22 de junho de 2022, que, entre outros, criou duzentos cargos em comissão e funções comissionadas no órgão, bem como às possibilidades de fato e de direito que a DPU possui de provê-los já a partir do ano de 2024, em sintonia com a proposta orçamentária do órgão para o exercício de 2024, conforme autorização constante do Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária para 2024 (PLOA 2024) – PLN 29/2023.

Assim, o substitutivo aprovado pela CASP propõe *“a criação de mais 91 cargos comissionados para a DPU, os quais, além de robustecer a estrutura administrativa atual, poderão, também, remunerar, estimular e fortalecer todo o sistema de proteção de direitos humanos existente na DPU.”*

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante esta CFT.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à esta Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Regimento Interno e do despacho proferido, opinar sobre a presente proposição exclusivamente quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

O art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (LDO).

O PLDO/2024 (PLN 4/2023), por sua vez, autoriza no art. 116 a criação de cargos e funções, bem como o provimento desses, até o montante dos limites orçamentários constantes do Anexo V da Lei Orçamentária de 2024 (LOA/2024).

O Anexo V do PLOA/2024 contém autorização para a aprovação deste projeto, nas quantidades e limites dispostos no substitutivo da CASP, conforme discriminado no item I.4.1.1.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Murilo Galdino - REPUBLICANOS/PB

Em face do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.923, de 2014, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **MURILO GALDINO**
Relator

Apresentação: 25/10/2023 18:51:08.087 - CFT
PRL 1 CFT => PL 7923/2014

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.923, DE 2014

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.923/2014, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Murilo Galdino.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Guedes - Presidente, Merlong Solano - Vice-Presidente, Adail Filho, Antônia Lúcia, Átila Lins, Dagoberto Nogueira, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fausto Pinato, Fernanda Melchionna, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Jilmar Tatto, Luiz Carlos Haully, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcio Alvino, Marcos Soares, Mauro Benevides Filho, Newton Cardoso Jr, Reinhold Stephanes, Sidney Leite, Thiago de Joaldo, Vermelho, Yandra Moura, Abilio Brunini, Capitão Alberto Neto, Cobalchini, Coronel Chrisóstomo, Dra. Alessandra Haber, Gilberto Nascimento, Guilherme Boulos, Joseildo Ramos, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marcelo Queiroz, Marcos Tavares, Murilo Galdino, Otto Alencar Filho, Ricardo Abrão, Sergio Souza, Waldemar Oliveira e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2023.

Deputado PAULO GUEDES
Presidente

